



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Danilo Forte** - UNIÃO/CE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2020

Apensados: PL nº 1.717/2023 e PL nº 4.098/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, nos termos que especifica.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga shopping centers a oferecerem área para atendimentos de primeiros socorros.

A iniciativa define shopping center como estabelecimento comercial com área bruta de locação igual ou superior a 5 mil m² e primeiros socorros como o atendimento primário, temporário e imediato a pessoas acidentadas ou acometidas de mal súbito a ser realizado por profissionais capacitados na área do shopping center.

O projeto estabelece ainda que o atendimento de primeiros socorros deverá ser prestado gratuitamente, em horário coincidente ao funcionamento do shopping center, em dependência disponibilizada por sua administração.

Caso o paciente necessite de tratamento continuado, as providências subsequentes ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do paciente.

A proposição faculta ao centro comercial terceirizar serviço de ambulância.



Por fim, o projeto determina que as disposições da lei que resultar de sua aprovação não se aplicam aos hipermercados e hiperlojas localizadas no interior dos shopping centers que já disponham de área para esse fim.

Em sua justificção, o nobre autor reconhece que é necessário proteger os frequentadores de shopping centers de ocorrências que podem comprometer a saúde desses consumidores por meio de um atendimento ambulatorial mínimo emergencial.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 1.717, de 2023, do Deputado José Nelto, que dispõe sobre o atendimento de Primeiros Socorros em restaurantes e similares, e o Projeto de Lei nº 4.098, de 2023, do Deputado Castro Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia disponibilizarem kits de primeiros socorros para atendimento pré-hospitalar em casos de alergia alimentar.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Saúde, de Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A grande circulação de pessoas em centros comerciais, como os shopping centers, torna comum as ocorrências de acidentes e de complicações que podem pôr em risco a saúde dos consumidores e dos funcionários em suas dependências.



Em casos emergenciais, a agilidade do atendimento a essas ocorrências é determinante para salvar vidas. Nessas circunstâncias, o tempo de espera por uma ambulância pode levar ao agravamento da condição de saúde e até mesmo ao óbito.

Exemplo disso são os casos de óbito em consequência de paradas cardíacas súbitas que poderiam ser evitadas por meio de seu reconhecimento rápido e da execução de manobras de ressuscitação cardiopulmonar iniciadas no menor intervalo de tempo possível por profissionais capacitados.

Vale lembrar que há leis estaduais que obrigam que locais de grandes aglomerações de pessoas possuam desfibriladores externos automáticos – DEA, aparelhos que podem ser facilmente operados por socorristas treinados e até mesmo por leigos.

Do ponto de vista econômico, há que se considerar que uma parcela dessas pessoas que vai a óbito nessas circunstâncias está no ápice de sua atividade laboral e sua perda representa grande prejuízo para a economia.

Essas ocorrências que, se atendidas prontamente por pessoas capacitadas, poderiam ser resolvidas de forma relativamente simples, podem se transformar em complicações sérias a um custo significativo para o sistema de saúde. Portanto, os custos relacionados ao atendimento emergencial dessas intercorrências de saúde em locais de grande fluxo de pessoas, como os shoppings, representam uma grande economia para o sistema de saúde que posteriormente teria que receber esses pacientes em condições agravadas ou até mesmo críticas.

Para os shoppings, acreditamos que os custos das medidas propostas no projeto em tela serão menores que os benefícios delas advindos. Oferecer segurança ao consumidor é uma forma de atraí-los, podendo resultar no aumento do faturamento desses centros comerciais.

De outra parte, o PL 1.717/23, apensado, torna obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares mantenham, em seus quadros de funcionários, pelo menos um profissional capacitado em



Primeiros Socorros. Note-se que tal medida não discrimina o tamanho do negócio, sendo medida proibitiva para a grande maioria dos estabelecimentos desta natureza no País. Ademais, haveria uma redundância da atuação destes profissionais, sem a sinergia que ocorre em shoppings, onde o serviço estaria disponível simultaneamente para todos os participantes, com evidente rateio de custos.

Já o PL 4.098/23, obriga que estabelecimentos de gastronomia do tipo restaurantes, padarias, hotéis, pizzarias, fast-foods, bares e congêneres disponibilizem kits de primeiros socorros para atendimento pré-hospitalar em casos de complicações de alergia alimentar. Esta é uma medida, a nosso ver, muito mais restrita que a do projeto original e de baixa eficácia diante dos custos envolvidos, especialmente porque atinge indiscriminadamente os estabelecimentos de diferentes portes e capacidade econômica.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.181, de 2020, e pela rejeição de seus apensados, o Projeto de Lei nº 1.717, de 2023 e o Projeto de Lei nº 4.098, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputado DANILO FORTE
Relator

